



PARECER JURÍDICO

Processo nº 3263/2025
Interessado: Simolândia/GO.
Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Aquisição de mangotes destinados ao motobomba (limpa fossa séptica) pertencente ao Município de Simolândia/GO.

Instrumento de contrato: Poderá ser Substituído por Empenho a critério da Administração (Art. 95 da Lei nº Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

EMENTA: Viabilidade jurídica da contratação. Aplicação da Lei nº 14.133/2021. Dispensa de licitação para serviços de manutenção de veículos automotores até R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos), conforme atualização pelo Decreto Federal nº 12.343/2024. Atualização anual dos valores prevista no art. 182 da referida lei. Possibilidade de substituição do contrato por instrumento hábil, conforme art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

A Prefeira do Município de Simolândia/GO, diante do requerimento da Secretária Municipal, solicita manifestação acerca da possibilidade de aplicação da Lei nº 14.133/2021, e por consequência, se a contratação, possa recair em dispensa de licitação, considerando que não é necessário se observar as regras de aferição nas contratações com valor até R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos) para serviços de manutenção de veículos automotores incluindo fornecimento de peças.

O processo vem devidamente instruído com requerimento, com Termo de Referência, orçamentos e despachos administrativos.

Uma vez recebida à consulta, essa Assessoria Jurídica, em seu papel consultivo e assessoramento, pela importância do tema, e para melhor entendimento acerca da matéria, vem, por intermédio deste, com o intuito de ver elucidada a questão, sempre respeitando o balizamento constitucional e legal que circunscreve a matéria, apresentar nossa posição jurídica, mas sem a ousadia de esgotar o tema em tela, dado a sua abrangência.

É o relatório.

Passa-se ao Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 75 da Lei nº 14.133/2021, traz as possibilidades de que o gestor dispõe para dispensar a licitação, seja em razão de valor, seja de acordo com o objeto, seja no caso de licitação deserta ou fracassada.

Embora a Lei nº 14.133/2021, prevê em seu art. 75, incisos I e II, valores para compras e contratações de serviços de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e as contratações de obras e serviços de engenharia de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a realização de contratação direta por dispensa de licitação, esses valores foram atualização por força do Decreto Federal nº 12.343/24, que prevê a necessidade de atualização dos valores constantes na Nova Lei, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133.

Desta forma, a partir de 1º de janeiro de 2025 os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para compras e serviços e de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) para obras e serviços de engenharia, desde que o processo de dispensa seja de acordo com a nova lei, que tem aplicação facultativa até abril de 2023.



Um detalhe importante é que, enquanto a Lei nº 14.133/2021 prevê que a possibilidade de contratação por dispensa de licitação deve observar se a contratação não pode ser realizada em conjunto, por meio de licitação, na nova Lei, foram trazidas regras para aferição dos valores, para observância dos novos limites, que estão no § 1º, do art. 75.

"Art. 75. (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade."

Outrossim, para a contratação por dispensa de licitação, deve-se observar se o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora não atingiu os limites e se o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, sendo aqueles considerados do mesmo ramo de atividade. **Não sendo necessário se observar referidas regras de aferição nas contratações com valor até R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos) para serviços de manutenção de veículos automotores incluindo o fornecimento de peças,** valor também atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, que prevê a necessidade de atualização dos valores constantes na nova lei, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do Art. 182. Lei nº 14.133.

Além das regras constantes no artigo 75, a nova Lei trouxe o planejamento para dentro do procedimento de dispensa de licitação, não bastando, agora, especificar o objeto, realizar a pesquisa de preços, montar o processo e seguir para a contratação.

Caso o gestor opte em utilizar dos novos limites de dispensa de licitação, conforme trazido pela Lei nº 14.133/2021, deverá saber que, agora, o planejamento está em todas as contratações, inclusive, nas dispensas de licitação.

O artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, rege o processo da contratação direta, *ex vi*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Vemos, então, que, agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com um documento que apresente a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

A fase interna para a contratação por dispensa de licitação, uma fase de planejamento, até se chegar no Termo de Referência ou no Projeto Básico ou no Projeto Executivo, é semelhante ao de um procedimento licitatório.



Outro destaque desse procedimento é quanto à pesquisa de preços, que deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação, sendo permitido, quando não for possível estimar o valor do objeto, que o contratado comprove, previamente, que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Dessa forma, temos, nessa breve manifestação acerca das novas regras de contratação por dispensa de licitação, trazidas pela Lei nº 14.133/2021, que não basta o gestor escolher utilizar a nova Lei, deverá fazer de forma planejada observando o rito procedimental estabelecido na novel norma.

Vemos que a opção por utilizar os novos limites da dispensa de licitação, trazidas pela Lei nº 14.133/2021, não torna o processo mais simples. Não basta, apenas, querer usar os limites. Tem-se que planejar, analisar os riscos, para, então, realizado todo esse procedimento constante no art. 72, para se chegar na contratação almejada.

Vale, ainda ressaltar, que a Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 73, que, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Vejamos:

“Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Nota-se, entretanto, que mesmo recaindo a contratação em dispensa de licitação, essa apenas será legal se observados os fundamentos contidos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, e restar demonstrado a habilitação jurídica; capacidade técnica; regularidade fiscal; social e trabalhista; e idoneidade econômico-financeiro, *ex vi legis*:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.”

A nova lei de licitações criou novos procedimentos e obrigações que deverão serem cumpridos por todos entes federativos, mas há exceções.

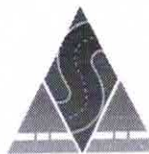
Justamente pela diferença de recursos, o legislador estabeleceu prazo de 6 anos, a contar da publicação da lei, para que os municípios com até 20.000 habitantes se adaptem e sejam obrigados a cumprir o disposto no artigo 7º e caput do artigo 8º da nova legislação. É o que dispõe o artigo 176:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

- I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;



II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Desta forma, diante da necessidade de realização do procedimento de contratação direta e pela determinação do art. 176 Lei nº 14.133/2021, que seja publicado no diário oficial do município sítio eletrônico, todos os as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas enquanto não adotarem o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Da Substituição do Instrumento do Contrato a Critério da Administração

Acerca da formalização do contrato, a Lei, em seu art. 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, vejamos:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à dispensa de licitação para a contratação em questão, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Verificam-se presentes os requisitos legais que autorizam a modalidade de dispensa, não havendo qualquer irregularidade nos procedimentos adotados que possa comprometer a legalidade e a transparência do processo. Assim, recomenda-se que o Agente de Contratação prossiga com a contratação direta, observando-se todos os princípios que regem a Administração Pública, garantindo a eficiência e a economicidade na utilização dos recursos públicos.

É o parecer, s.m.j.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOLÂNDIA/GO, Estado de Goiás, aos 7 dias do mês de agosto de 2025.


Frank Moreira Rangel
OAB/GO 30.673